

PROJETO DE LEI Nº 30 / 2023

**“INSTITUI O PROGRAMA
MUNICIPAL VIAGEM PARA
TODOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, ESTADO DE PERNAMBUCO no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei orgânica do Município, submete a análise da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a, mediante requerimento do interessado, contratar e ceder ônibus, micro-ônibus, vans e veículos assemelhados, para realizar viagens de caráter cultural, educacional, religiosa e recreativa, nas condições estabelecidas na presente lei.

§1º - O anexo I que acompanha a presente lei, servirá de modelo padrão para protocolo da solicitação.

§2º - O transporte fornecido deverá atender critérios suficientes de segurança e higiene, bem como as exigências da legislação brasileira de trânsito para a segurança de todos os passageiros.

§3º - Caso não estejam afetos a outros serviços, poderão também ser utilizados veículos da frota própria do município.

Art. 2º - O benefício de que trata esta lei, desde que preenchidos os requisitos listados no artigo 3º, é destinado em favor de organizações sem fins lucrativos, devidamente reconhecida pelo município em virtude do caráter social dos serviços constantes em seus estatutos, ou ainda, em benefícios de cidadãos timbaubenses – organizados em grupo - e em situação de hipossuficiência financeira.

Parágrafo único – A segunda hipótese de que trata o dispositivo acima exigirá dos beneficiários a indicação de um representante que será responsável pelos passageiros, devendo garantir o acompanhamento e disciplina durante a viagem.

Art. 3º - Os interessados deverão cumprir as exigências elencadas dos parágrafos seguintes:

§1º - As associações, entidades ou organizações do gênero, deverão comprovar mediante juntada ao pedido de viagem:

- I – Tratar-se de organização sem finalidades lucrativas, que promove serviços sociais e também estar em funcionamento há pelos menos 01 (um) ano no município;
- II – Certidão negativa de débitos junto ao fisco federal, estadual e municipal;
- III - Certificado de regularidade fiscal no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- IV – Comprovar situação ativa e respectiva inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§2º - Os beneficiários pessoa física, deverão organizar-se em um grupo, indicando representante, e deverão ainda disponibilizar no requerimento:

- I - Cópia de documento oficial de identificação com foto de todos os participantes;
- II – Comprovarem residência no município há pelo menos 01 (um) ano;
- III - Cópias dos Título de Eleitor;
- IV – Estarem inscrito no CadÚnico ou serem pessoa hipossuficientes, na forma da lei;

§3º - Exigências comuns para ambos os casos:

- I – Apresentar roteiro detalhado da viagem, e o nome da pessoa responsável pelo acompanhamento e disciplina dos participantes;
- II - Relação dos participantes da viagem e termo de responsabilidade dos mesmos por eventuais danos que forem causados ao veículo;
- III – Se na viagem participar pessoa menor de idade desacompanhada dos pais ou responsáveis, deverá acompanhar o requerimento a competente autorização escrita destes, na forma da lei;

Art. 4º - O beneficiário que durante o traslado ida e volta, apresentar comportamento inadequado ou ocasionar danos aos veículos, após apurada culpa, perderá o direito concedido por prazo a ser determinado pela Secretaria Municipal de Governo, além do resarcimento dos danos e responsabilização mediante processo judicial por perdas e danos.

Art. 5º - O Programa constitui uma liberalidade do Poder Público, com a devida autorização legislativa, podendo, pois, ser suspenso, sem que assista ao usuário qualquer direito a eventuais indenizações, nos seguintes casos:

- I - De forma ampla, por inviabilidade financeira;
- II - De forma restrita a determinado beneficiário, pela constatação de irregularidades por ele cometidas.

Art. 6º - Para fins da implementação, implantação e operacionalização do Programa instituído nesta Lei e sua adequação à Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a promover transposições, transferências e remanejamentos de recursos, assim como a abertura de créditos suplementar e especial, na forma do disposto no art. 167 da Constituição Federal e na Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 7º - Os recursos disponíveis para a abertura dos referidos créditos suplementar e especial correrão à conta dos recursos abaixo indicados:

I - decorrentes do excesso de arrecadação, conforme estabelecido no art. 43, §1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei Federal n.º 4.320/64, e com base na Lei Orçamentária Anual vigente.

II - decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei Orçamentária, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal n.º 4.320/64, e com base no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 8º - O Programa Viagem para Todos, instituído no art. 1º desta Lei, será consignado, através de Decreto, ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária.

Art. 9º - O benefício de que trata esta lei deverá ser executado de modo a priorizar ao máximo o atendimento de beneficiários que, no ano de sua execução, não usufruíram do programa, evitando, assim, repetições de usuários dentro do exercício.

Art. 10 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a regulamentar demais critérios do programa, bem como, adequar as respectivas leis orçamentárias necessárias à viabilização da aplicação desta lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Timbaúba/PE, 21 de Novembro de 2023.

MARINALDO

ROSENDO DE

ALBUQUERQUE:40

806022434

Assinado de forma digital por

MARINALDO ROSENDO DE

ALBUQUERQUE:40806022434

Dados: 2023.11.21 16:24:53

-03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

Modelo de requerimento para solicitação de veículo

À Prefeitura Municipal de Timbaúba - PE

A/C da Seção de Transportes do Departamento de Segurança e Logística
Solicitante: _____

Número de passageiros (com o organizador): _____

Solicito veículo, nos termos da Lei Municipal nº. XXXXXXXX, para participação em

no período de ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____, para _____,
com partida para às ____ : ____, e retorno com saída às ____ : ____.

Segue em anexo:

- I. Documentos de comprovação exigido em lei para pessoa jurídica (se for o caso);
- II. Lista de Passageiros, acompanhado da documentação comprobatória individual exigida em lei;
- III. Descrição do itinerário, com previsão de paradas e tempo gasto em cada uma delas;
- IV. Demais documentos exigidos na lei.

COORDENADOR DA VIAGEM
Nome: _____
Telefone/e-mail: _____

Timbaúba - PE, de de 202__.

Assinatura do Coordenador da Viagem

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei que INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL VIAGEM PARA TODOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar sobre direitos sociais, elenca diversos direitos conhecimento como “de segunda geração”, que podem ser encontrados no bojo do artigo 6º do referido instrumento jurídico, senão vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Sabe-se que é comum a prefeitura receber pedidos das mais diversas áreas solicitando transporte para participarem de atividades educacionais, esportivas e até recreativas, e como se pode interpretar do dispositivo acima, esses direitos foram abarcados na Carta Magna Federal, ante sua importância para a sociedade.

Desta feita, o Chefe do Executivo vem por mérito do presente instrumento, viabilizar e dar maior segurança para concessão desses benefícios aos cidadãos timbaubenses que não tem condições de deslocar-se para outras regiões e assim fazerem jus aos direitos constitucionalmente elencados no bojo do artigo retomencioando, à exemplo, de populares que nunca tiveram oportunidade de visitar uma praia e, assim, além de garantir o direito ao lazer, pode até repercutir positivamente em outras áreas como da saúde, já que o lazer e a ligação com a natureza é importante aliado para saúde mental das pessoas.

Assim sendo, certo da acolhida, aproveitamos o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e apreço. Atenciosamente,

MARINALDO

ROSENDO DE

ALBUQUERQUE:408

06022434

Assinado de forma digital por

MARINALDO ROSENDO DE

ALBUQUERQUE:40806022434

Dados: 2023.11.21 16:25:06

-03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORAVEL:

INSTITUI O 'PROGRAMA MUNICIPAL VIAGEM PARA TODOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vem à apreciação desta Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei nº 30/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que versa sobre a matéria supra, apresenta manifestação nos seguintes termos:

O Projeto de Lei em questão visa instituir o 'Programa Municipal Viagem Para Todos', tendo por viabilizar e estabelecer regras para o fornecimento pelo Poder Público de transporte destinado a garantir a participação de municíipes em eventos de caráter educacional, esportivo, cultural e recreativos.

De princípio, do ponto de vista estritamente formal, essa Comissão atesta a plena regularidade da proposta legislativa, não havendo em se falar em qualquer mácula que obste a sua regular tramitação.

Por sua vez, do ponto de vista material, conforme bem referenciado na mensagem legislativa encaminhado pelo Poder Executivo, depreende-se que, por meio de tal iniciativa, objetiva-se estabelecer as hipóteses e os requisitos necessários para que o Poder Público forneça transporte para os cidadãos de nosso município, em situações específicas.

Não é dispendioso mencionar que o art. 6º da Constituição Federal estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

De tal modo, além de conferir materialidade de parte do rol dos direitos sociais previstos na Constituição, a medida visa também garantir a necessária segurança jurídica e isonomia nos atos de fornecimento de transporte público aos municíipes pelo Poder Público, a fim de que seja este prestado com o necessário respeito aos ditames dos princípios informadores da Administração.

Em consonância com a presente exposição, opinamos pela viabilidade da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 30/2023, uma vez que inexiste óbice legal ou constitucional à sua apreciação pelo Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 27 de novembro de 2023.

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Felipe Gomes Ferreira Lima
Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

José Bernardo de Farias
Ver. José Bernardo de Farias